



PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-10135-48.2021.5.18.0054

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS**

Advogado: Dr. Levi Luiz Tavares

Embargado: **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ANAPOLIS**

Advogado: Dr. Ademir Batista Braga

Embargado: **UNIQUE MOVEIS E COLCHOES EIRELI**

Advogado: Dr. Fabio Carraro

Advogado: Dr. Helio dos Santos Dias

Embargada: **GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA.**

Advogado: Dr. Renato Nardini Mazeto

Advogada: Dra. Jackeline de Souza Santiago

Advogada: Dra. Juliana Cristina Mansano Furlan

GMDMA/FPF/GN

DECISÃO

A Oitava Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista do sindicato reclamante, quanto ao tema “benefício social familiar - espécie de contribuição assistencial compulsória a ser custeada pelas empresas em favor do sindicato da categoria profissional”, por não reputar atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no art. 896 da CLT.

Contra a referida decisão, o sindicato reclamante interpõe recurso de embargos, dizendo que seu recurso enquadra-se no disposto no art. 894, II, da CLT.

À análise.

Os embargos apresentados pela parte são incabíveis, nos termos da Súmula 353 do TST, pois visam atacar o acórdão turmário que negou provimento a agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, por verificar a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não se inserindo a hipótese em nenhuma das exceções previstas no aludido verbete jurisprudencial, cujo inteiro teor prescreve:



PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-10135-48.2021.5.18.0054

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973);
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Cumprе destacar que o acórdão desafiado pelo recurso de embargos foi proferido em sede de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, e não de agravo em recurso de revista, motivo pelo qual não é possível cogitar do seu enquadramento na mencionada Súmula 353, "f", do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 93, VIII e 260 do RITST, 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014 e 2º da Instrução Normativa 35/2012, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Presidente da Oitava Turma